



EDITAL

Câmara Municipal de Viana do Castelo

-----**JOSÉ MARIA DA CUNHA COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO.**-----

-----Torna público, para os devidos efeitos, que o Ministério da Economia, com a publicação do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, estabeleceu novas bases para o controlo metrológico, substituindo a anterior legislação sobre instrumentos de medição, nomeadamente instrumentos de pesagem e massas (pesos).-----

-----O referido diploma e a Portaria n.º 962/90, de 09 de Outubro, são completados com regulamentação específica para cada categoria de instrumentos de medição.-----

-----Os instrumentos de medição passam a estar sujeitos às seguintes operações:-----

----- 1 – Aprovação do modelo, primeira verificação, verificação periódica e verificação extraordinária (n.º 3 do art.º 1.º daquele Decreto-Lei).-----

----- 2 – A verificação periódica substitui as extintas aferição e conferição.-----

----- 3 – A verificação periódica será executada durante o ano a que respeita, desde 1 de Janeiro até 30 de Novembro (n.º 13 daquela Portaria).-----

----- A oficina de serviço de controlo metrológico encontra-se aberta às Terças-feiras, com atendimento das 09,00 às 12,30 horas.-----

----- 4 – A verificação periódica é feita mediante requerimento apenas nos casos excepcionais a seguir indicados, (n.º 14 daquela Portaria):-----

----- Início de actividade do utilizador;-----

----- Aquisição de instrumentos novos e usados;-----

----- Instrumentos cujas marcações tenham sido inutilizadas;-----

----- Instrumentos cuja verificação periódica no ano em causa, não tenha sido executada até 30 de Novembro;-----

----- Quando os regulamentos específicos da categoria de instrumento de medição assim o determinem.-----

----- 5 – O requerimento, obedece a modelo à disposição na Secção de Taxas e Licenças desta Câmara.-----

----- 6 – Os utilizadores de instrumentos de medição devem pôr à disposição das entidades competentes os meios materiais e humanos indispensáveis ao controlo metrológico dos mesmos, sempre que tal lhes seja solicitado (n.º 1 do art.º 6.º do Decreto-Lei).-----

----- 7 – Os fabricantes, importadores ou utilizadores deverão conservar os instrumentos de medição em bom estado de funcionamento e manter os documentos comprovativos do controlo metrológico junto dos respectivos instrumentos (n.º 20 da Portaria).-----

----- 8 – Pela verificação periódica são devidas taxas, qualquer que seja a entidade interessada, pública ou privada, pagas contra recibo (art.º 12.º do Decreto-Lei).-----

----- 9 – Todos os utilizadores cujos instrumentos de medição não forem submetidos à verificação periódica incorrem em contra-ordenação que, mediante auto de notícia passado pelo serviço competente, estará sujeita a coima de 49,88 a 1.496,39 Euros, quando a contra-ordenação for praticada por pessoa singular e de 498,80 a 14.963,94 Euros, quando praticada por pessoa colectiva e poderá ainda acarretar o impedimento de funcionamento ou mesmo apreensão daqueles instrumentos (art.º 13.º do Decreto-Lei).-----

-----Viana do Castelo, dois de Dezembro de dois mil e catorze.-----

----- E eu, Alberto, Chefe da Divisão Financeira, o subscrevi.-----

O PRESIDENTE DA CÂMARA,


José Maria Cunha Costa